

Rocha e de Emília Pereira Penteado, natural de Portugal, Bombarral, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Outubro de 1962, casado, com profissão de empregada doméstica, titular do bilhete de identidade n.º 8656067, com domicílio na Rua Miguel Franco Lavrador, rés-do-chão, Ermegeira, Maxial, 2560 Torres Vedras, o qual foi por se encontrar indiciada, pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 20 de Junho de 1997, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Guerra*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Vicente*.

Anúncio n.º 8047-CG/2007

O juiz de direito, Dr. Luís Guerra, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 37/04.0TACLD, pendente neste Tribunal contra o arguido Angélica Elena Colompar, natural de Roménia, nacional de Roménia nascido em 27 de Maio de 1975, titular do passaporte n.º 03840079, com domicílio na Avenida Almirante Reis, 235, 4.º, direito, 1000 Lisboa, o qual foi por se encontrar indiciada pela prática de um crime de utilização de menor na mendicidade, previsto e punido pelo artigo 296.º do Código Penal, praticado em 22 de Dezembro de 2002, de que por despacho de 19 de Setembro de 2007 é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Guerra*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Vicente*.

Anúncio n.º 8047-CH/2007

O juiz de direito, Dr. Luís Guerra, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 599/00.1PBCLD, pendente neste Tribunal contra o arguido Valeriy Gorchienin, filho de Antoliy Dmitrievicko Belinov e de Valentina Petrovina Belinov, natural de Rússia, de nacionalidade russa, nascido em 15 de Julho de 1975, com profissão de electromecânico, com domicílio na Rua Projectada à Estação, lote 3, 3.º, direito, 2500 Caldas da Rainha, o qual foi se encontrar indiciado, pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 21 de Agosto de 2000, um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 21 de Agosto de 2000, de que por despacho de 23 de Maio de 2007, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Guerra*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Vicente*.

Anúncio n.º 8047-CI/2007

O juiz de direito, Dr. Luís Guerra, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 671/03.6GBCLD, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge António Dias Duarte Nery, filho de Alberto Ferreira Soares e de Teresa Maria Dias Duarte Ferreira Soares, natural de Portugal, Bombarral, Carvalhal, Bombarral, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Outubro de 1976, casado, com profissão de desconhecida ou sem profissão, titular do bilhete de identidade n.º 11985274, com domicílio na Rua Andrade 38, Bloco 2, 3.º, direito, Anjos, 1170-016 Lisboa, o qual foi por se encontrar indiciado pela prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 20 de Agosto de 2003, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal, por despacho datado de 23 de Maio de 2007. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Guerra*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Vicente*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 8047-CJ/2007

O juiz de direito, Dr. Vítor Almeida, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 544/99.5PBCLD-A, pendente neste Tribunal contra o arguido João Carlos Santos Peralta, filho de Carlos Valdemar Peralta e de Maria Celeste Santos, nascido em 12 de Agosto de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12977685, com domicílio na Rua do Outeiro, 6, Nagozelo do Douro, São João da Pesqueira, 5130 Nagozelo do Douro, o qual por se encontrar acusado pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal, praticado em 9 de Agosto de 1999, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartições de finanças, serviço de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

28 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Vítor Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Natália Raimundo Vicente*.

Anúncio n.º 8047-CL/2007

O juiz de direito, Dr. Luís Guerra de Figueiredo, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 957/02.7PBCLD, pendente neste Tribunal contra o arguido Aleh Budai, filho de Sasha Budai e de Arma Budai, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 12 de Setembro de 1968, casado, com domicílio no Lugar da Tapada, Freixo Baixo, 4600 Amarante, o qual se encontra acusado pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 10 de Novembro de 2002, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da rea-